

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.937, DE 2000**

Dá nova redação ao artigo 587 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que “institui o Código de Processo Civil”.

**Autor:** Deputado RICARDO FIÚZA

**Relator:** Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em questão tem por objetivo imprimir nova redação ao art. 587 do Código de Processo Civil, basicamente para estabelecer que a execução dos títulos extrajudiciais somente poderá ser considerada definitiva quando não houver a apresentação de embargos por parte do devedor ou estes estiverem aguardando julgamento definitivo.

Justifica o autor a sua iniciativa sustentando que a execução fundada em título extrajudicial deve ser considerada provisória, consoante entendimento da jurisprudência e melhor doutrina, apenas quando não houver mais dúvidas quanto à executividade do título, pois enquanto pende um recurso existe ainda uma dúvida.

A matéria tramita conclusivamente, razão pela qual foi aberto, nos termos do art. 119 do Regimento Interno, prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma houvesse sido apresentada.

Cabe a esta CCJR a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do art. 32, III, “a” e “, do mesmo estatuto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

De igual modo, a proposição não atenta contra nenhum princípio consagrado em nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, busca ordenar logicamente o art. 587, pois que se a execução baseada em título extrajudicial ainda é impugnável mediante a oposição por embargos, não pode, por consequência, ser considerada definitiva.

Como bem salientado por aresto trazido à colação pelo ilustre autor da proposição ora analisada, “surge como construção interpretativa lógica a conclusão de que a execução fundada em título extrajudicial será definitiva, tão-somente, quando não forem interpostos embargos do devedor ou estes tenham sido julgados definitivamente, quer quanto ao mérito, quer por via de rejeição liminar.” (STJ, RESP 172.320/RS, DJU 26/10/98)

A matéria merece, pois, ser acolhida.

Penso ser importante salientar que a providência ora adotada em nada altera ou diminui a executividade do título extrajudicial; apenas espanca dúvidas e suprime maiores discussões sobre o tema.

Quanto à técnica legislativa, apresento substitutivo para melhor adequar à proposição às exigências da LC 95/98.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 3.937/00 e no mérito, por sua aprovação, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2003.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.937, DE 2000**

Dá nova redação ao art. 587 do Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 587 do Código de Processo Civil.

Art. 2º O art. 587 da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 587. A execução é definitiva quando fundada em sentença transitada em julgado; é provisória quando a sentença for impugnada mediante recurso recebido só no efeito devolutivo.

Parágrafo único. A execução fundada em título extrajudicial será definitiva quando não forem opostos embargos do devedor ou tenham sido estes julgados definitivamente. (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2003.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO  
Relator